



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10480.010832/2002-11
Recurso nº : 151.446
Matéria : IRPF – Ex. 2000
Recorrente : JOSE QUINTINO GUIMARÃES JUNIOR
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 07 de dezembro de 2006
Acórdão nº : 102-48.092

DESPESAS MÉDICAS - COMPROVANTES - PRINCÍPIO DA VERDADE REAL RESTABELECIMENTO DA DEDUÇÃO - É de se acolher documentos apensados em sede de recurso voluntário em homenagem à verdade real. Comprovada a efetividade da despesa médica é de se restabelecer a sua dedução.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSE QUINTINO GUIMARÃES JUNIOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso para restabelecer a dedução da despesa médica, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

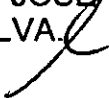
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 16 MAI 2007

Processo nº : 10480.010832/2002-11
Acórdão nº : 102-48.092

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES (Suplente convocado), ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, LUIZA HELENA GALANTE DE MORAES (Suplente convocada) e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros: JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS e MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA.



Processo nº : 10480.010832/2002-11
Acórdão nº : 102-48.092

Recurso nº : 151.446
Recorrente : JOSE QUINTINO GUIMARÃES JUNIOR

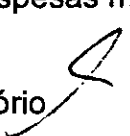
RELATÓRIO

Em processo de revisão de declaração de ajuste anual foram constatadas irregularidade e lavrado o respectivo auto de infração com redução do Imposto de Renda a ser restituído. O contribuinte em referência teve glosadas deduções atribuídas a dependentes e despesas médicas, no exercício de 2.000.

No que tange às despesas médicas, entretanto, juntou comprovantes de pagamentos ao Clube Sul América SAÚDE e Vida, à CEPAL Ltda., e ainda solicitou fossem consideradas as despesas de instrução do filho.

A DRJ de origem acolheu parcialmente a impugnação proposta e restabeleceu (i) a dedução da despesa médica incorrida com a CEPAL LTDA. e (ii) a dedução das despesas com instrução de dependentes, até o limite de R\$ 1.700,00. Manteve a glosa contudo, em relação às despesas médicas pagas ao Clube Sul América Saúde e Vida, cujas cópias dos recibos do carnê apensados, instruindo o feito, ---- exceto uma delas, ---- não continham a necessária autenticação mecânica.

No Recurso Voluntário o interessado discute exclusivamente o restabelecimento das despesas médicas.

É o relatório 

Processo nº : 10480.010832/2002-11
Acórdão nº : 102-48.092

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos pressupostos de admissibilidade estabelecidos na legislação de regência, devendo ser admitido e apreciado.

O Recurso Voluntário apresentado versa exclusivamente, sobre o restabelecimento das despesas médicas havidas pelo interessado junto ao Clube Sul América Saúde e Vida – SASG, no valor de R\$ 3.448,02.

Ocorre que, em sede de Impugnação, o Recorrente instruiu aquele apelo com cópias apenas da parte frontal dos recibos de pagamento ao referido Clube de Saúde, quando no verso estavam as autenticações mecânicas comprovando os respectivos pagamentos realizados.

Ora, junta ao RV as cópias completas dos recibos, comprovando o efetivo pagamento das mencionadas despesas.

Assim, em obediência ao princípio da verdade material é de se permitir a juntada dos documentos, --- ainda que em sede de apelo voluntário, --- que provam o pagamento das despesas médicas. Nestas condições, dou provimento ao recurso para se restabelecer a dedução dos pagamentos feitos à Sul América, a título de despesas médicas.

Sala das Sessões - DF, 07 de dezembro de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM